



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

I. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

EM VINTE E OITO DE ABRIL DE 2021, a empresa André Lima de Souza - EPP CNPJ: 10.720.502/0001-40, apresentou impugnação em desfavor do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2021 - COSANPA, ao qual visa a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS (EM REGIME DE COMODATO), INCLUINDO OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CÂMERAS, MONITORAMENTO DE VÍDEO ALARME COM GRAVAÇÃO EM NUVEM E CERCA ELÉTRICA INDUSTRIAL, QUE SERÃO UTILIZADAS DE FORMA CONTÍNUA, NAS DEPENDÊNCIAS INTERNAS DE SETORES DA COSANPA, NO MUNICÍPIO DE BELÉM, NO ESTADO DO PARÁ".

Em apertada síntese, a Impugnante insurge-se em desfavor da exigência do item 12.3.2.1. A licitante vencedora deverá apresentar Atestado de Vistoria (Apenso I) do Termo de Referência, juntamente com a proposta de preços (Apenso II) deste Termo de Referência, comprovando que esteve nos locais onde os serviços, objeto desta licitação, serão executados e tomou conhecimento de sua extensão e peculiaridade.

Para tanto, alega que a administração possui a prerrogativa não de exigir no diploma editalíssimo a exigência de visita por parte do licitante, e sim conhecimentos das condições locais para o cumprimento das obrigações exigidas.

Além disso, assevera que a visita técnica deve ser exigida quando o conhecimento do local seja essencial para a plena elaboração da proposta de preços. Logo, caso o consulente entenda





que a visita técnica não é essencial poderá impugnar o edital justificando e demonstrando porquê da desnecessidade da visita.

Com base no inciso III do artigo 30, da Lei 8666/93 que reza:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Fica claro que apresentação de uma declaração de conhecimento supre tal exigência do edital.

É o relatório.

II. DO MÉRITO.

Senhor licitante, as licitações e contratos administrativos ocorridos no âmbito da Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), ficam sujeitos aos comandos previstos no Regulamento - RILC, na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no Decreto Estadual nº 2.121, de 28 de junho de 2018, e suas alterações.

A administração dispõe de discricionariedade para eleger, dentre os mecanismos que lhe são meramente facultados aqueles que melhor atendam a futura contratação que pretender promover.

A empresa impugnante é pessoa jurídica de direito privado e apresentou sua peça impugnante dentro do prazo legal para interessado na condição de licitante impugnar o Edital. Ocorre que a peça impugnatória foi encaminhada sem subscrição de representante legal, ou seja, a empresa não comprovou que o subscritor tem poderes para representar legalmente a mesma.





Constate-se de pronto que a presente impugnação resta desacompanhada de qualquer documento (procuração, ato constitutivo, contrato social, estatuto, ata de assembleia, ou outro instrumento congênere), que pudesse legitimar o subscritor da impugnação, conferindo-lhe poderes para representar a empresa André Lima de Souza - EPP CNPJ: 10.720.502/0001-40, perante a COSANPA, reputando-se inválido o ato praticado.

Tem-se, nesse sentido, as condições contidas nos artigos do Código Civil, abaixo transcritos:

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

IV. DA DECISÃO FINAL.

Diante disso, considerando que a peça impugnatória não foi subscrita por representante com poderes suficientes para responder ou manifestar-se em nome da empresa, NÃO CONHEÇO A





IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa André Lima de Souza - EPP CNPJ: 10.720.502/0001-40

Pregoeiro

Belém/PA, 30 de Abril de 2021.

André Rabelo Queiro?
Pregoeiro
COSANPA

Página 4 de 4



Impugnação 30/04/2021 16:16:02

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA I. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. EM VINTE E OITO DE ABRIL DE 2021, a empresa André Lima de Souza - EPP CNPJ: 10.720.502/0001-40, apresentou impugnação em desfavor do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021 - COSANPA, ao qual visa a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS (EM REGIME DE COMODATO), INCLUINDO OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CÂMERAS, MONITORAMENTO DE VÍDEO ALARME COM GRAVAÇÃO EM NUVEM E CERCA ELÉTRICA INDUSTRIAL, QUE SERÃO UTILIZADAS DE FORMA CONTÍNUA, NAS DEPENDÊNCIAS INTERNAS DE SETORES DA COSANPA, NO MUNICÍPIO DE BELÉM, NO ESTADO DO PARÁ". Em apertada síntese, a Impugnante insurge-se em desfavor da exigência do item 12.3.2.1. A licitante vencedora deverá apresentar Atestado de Vistoria (Apenso I) do Termo de Referência, juntamente com a proposta de preços (Apenso II) deste Termo de Referência, comprovando que esteve nos locais onde os serviços, objeto desta licitação, serão executados e tomou conhecimento de sua extensão e peculiaridade. Para tanto, alega que a administração possui a prerrogativa não de exigir no diploma editalíssimo a exigência de visita por parte do licitante, e sim conhecimentos das condições locais para o cumprimento das obrigações exigidas. Além disso, assevera que a visita técnica deve ser exigida quando o conhecimento do local seja essencial para a plena elaboração da proposta de preços. Logo, caso o consulente entenda que a visita técnica não é essencial poderá impugnar o edital justificando e demonstrando porquê da desnecessidade da visita. Com base no inciso III do artigo 30, da Lei 8666/93 que reza: III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações objeto da licitação; Fica claro que apresentação de uma declaração de conhecimento supre tal exigência do edital. É o relatório. II. DO MÉRITO. Senhor licitante, as licitações e contratos administrativos ocorridos no âmbito da Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), ficam sujeitos aos comandos previstos no Regulamento – RILC, na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no Decreto Estadual nº 2.121, de 28 de junho de 2018, e suas alterações. A administração dispõe de discricionariedade para eleger, dentre os mecanismos que lhe são meramente facultados aqueles que melhor atendam a futura contratação que pretender promover. A empresa impugnante é pessoa jurídica de direito privado e apresentou sua peça impugnante dentro do prazo legal para interessado na condição de licitante impugnar o Edital. Ocorre que a peça impugnatória foi encaminhada sem subscrição de representante legal, ou seja, a empresa não comprovou que o subscritor tem poderes para representar legalmente a mesma. Constate-se de pronto que a presente impugnação resta desacompanhada de qualquer documento (procuração, ato constitutivo, contrato social, estatuto, ata de assembleia, ou outro instrumento congênere), que pudesse legitimar o subscritor da impugnação, conferindo-lhe poderes para representar a empresa André Lima de Souza - EPP CNPJ: 10.720.502/0001-40, perante a COSANPA, reputando-se inválido o ato praticado. Tem-se, nesse sentido, as condições contidas nos artigos do Código Civil, abaixo transcritos: Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo. Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato. Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado. Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes. IV. DA DECISÃO FINAL. Diante disso, considerando que a peça impugnatória não foi subscrita por representante com poderes suficientes para responder ou manifestar-se em nome da empresa, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa André Lima de Souza – EPP CNPJ: 10.720.502/0001-40 Belém/PA, 30 de Abril de 2021. André Rabêlo Queiroz Pregoeiro

Pregoeiro